XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597
Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-714-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladmir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam à possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Conter Interamericana de Direitos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a "constitucionalização" do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O JUÍZO DE DELIBAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇAS ESTRANGEIRAS E A ORDEM PÚBLICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE TEUBNER

THE EXAMEN OF THE DECISION'S FORMAL ASPECTS IN THE RATIFICATION OF FOREIGN COURT DECISION AND PUBLIC ORDER: AN ANALYSIS FROM TEUBNER

Demétrio Beck da Silva Giannakos [1]
Marina de Almeida Rosa [2]

Resumo

O presente trabalho busca examinar se é possível aplicar a "constitucionalização" do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner, às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Nesse sentido, parte-se da premissa de que a aplicação da cláusula de ordem pública a essas homologações sugere a possibilidade de aplicação da referida teoria. Assim, examina-se, a partir do método dedutivo, o rito de homologação de sentença estrangeira, o conceito de ordem pública e a posição do STJ a respeito, para, então, examiná-los a partir da perspectiva de Teubner.

Palavras-chave: Direito internacional privado, Gunther teubner, Ordem pública, Juízo de delibação, Homologação de sentença estrangeira

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper examines the possibility of applying the "constitutionalization" of private law and the concept of contract proposed by Gunther Teubner to the jusprivatist relations in the processes of ratification of foreign judgment submitted to the Brazilian judiciary. Therefore, it is based on the premise that the application of the clause of this public order suggests the possibility of application of the said theory. Thus, the deductive method examines the rite of ratification of foreign judgment, the concept of public order and the position of the STJ in this respect, examining them from the Teubner's perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International private law, Gunther teubner, Public order, Decision's formal aspects, Ratification of foreign judgment

---

[1] Advogado. Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Direito Internacional Público, Privado e da Integração pela UFRGS. Graduado em Direito pela PUCRS.

[2] Professora de Direito Internacional no UniRitter. Advogada. Mestranda em Direito pela UNISINOS. Bolsistas CAPES/PROEX. Especialista em Direito Internacional pela UFRGS. Graduada em Direito pela FMP/RS.

1 INTRODUÇÃO

O direito internacional privado procurar regularizar as relações entre ordens jurídicas estrangeiras que envolvam elementos de estraneidade, isto é, procura conferir uma solução jurídica a uma relação gera efeitos em dois ou mais países ao mesmo tempo. Nesse sentido, uma das formas de conferir eficácia a esse tipo de relações é através da aplicação de decisões de outros foros no território brasileiro, quando essas aqui devem gerar efeitos. Na prática, esse efeito somente é concedido a partir da chamada homologação da sentença estrangeira, cuja rito encontra-se positivado positivados nos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil e seus limites para análise estipulados pela Emenda Regimental n° 18 de 17 de dezembro de 2014 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, em vista do princípio da soberania estatal, as decisões proferidas por Estados soberanos têm eficácia limitada à jurisdição em que foram proferidas, mas a fim de garantir, não só, como também a circulação internacional dos julgados, os Estados podem estabelecer procedimentos próprios, em seu sistema jurídico, para que essas sentenças sejam reconhecidas e, por conseguinte, sejam eficazes e possam ser executadas. O Estado brasileiro adota o sistema do *exequatur* para atribuir eficácia às sentenças estrangeiras, sendo que apenas serão eficazes no Brasil, as sentenças estrangeiras previamente homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, não sendo examinado pelo tribunal o mérito da causa, mas apenas requisitos formais e a eventual ofensa à ordem pública. Com efeito, Teubner sugere, a partir de uma nova perspectiva de contrato, a "constitucionalização" do direito privado, indicando, dentre outros, a ordem pública como cláusula que pode propiciar essa modificação.

O presente trabalho, portanto, procura analisar em que medida a "constitucionalização" do direito privado e o novo conceito de contrato de Teubner podem e têm sido aplicados à homologação de sentença estrangeira, tendo em vista que, no direito brasileiro, parte significativa das relações privatistas internacionais consubstancia no direito internacional privado e são inseridas e validadas no Brasil somente após a homologação de uma sentença estrangeira.

No primeiro tópico, então, é feita a análise propriamente dita da homologação de sentença estrangeira, analisando o que dispõem os artigos 960 a 965 do Novo CPC e a Emenda Regimental n° 18 de 17 de dezembro de 2014, a partir da doutrina processualista atual. Em um segundo momento, far-se-á uma análise do conceito de ordem pública, este

muito discutido e ainda muito nebuloso em nosso ordenamento jurídico. Por fim, conclui-se o trabalho fazendo uma breve análise crítica, mesmo que não exaustiva, sobre os pensamentos trazidos por Gunther Teubner.

2 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OS SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS

A Constituição brasileira de 1988 introduziu um viés internacionalista, ilustrado em seu artigo 4º, à ordem jurídica nacional. Para além disso, prevê a possibilidade de que sentenças prolatadas por tribunais estrangeiros tenham eficácia no país, com base no princípio da cooperação jurídica internacional, desde que previamente homologadas. Esse reconhecimento, sobretudo, volta-se à necessária circulação internacional dos jugados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional (ARAÚJO, 2011, p. 325), constituindo avanço da convivência internacional.

2.1 A eficácia extraterritorial de sentenças estrangeiras no Brasil: da Emenda Constitucional nº 45/2004 ao Novo Código de Processo Civil

Os estatutos da renascença italiana, no bojo da expansão comercial, já reconheciam a necessidade de buscar a intersecção entre ordens jurídicas e direitos distintos, isto é, de instituir-se modelos voltados ao reconhecimento e eficácia do direito estrangeiro para além de suas fronteiras, uma vez que a diversidade de sistemas jurídicos poderia acarretar as distintas interpretações sob o mesmo objeto e sua execução, que implicariam em conclusões diversas acerca da validade e justiça de determinada norma. É nesse contexto que o direito internacional privado surge para buscar dirimir inconsistências de tratamento jurídico a uma contenda entre privados, onde haja um elemento de estraneidade. (MILLS, 2009, p. 30-31)

Se as relações jurídicas que envolviam ordenamentos alienígenas já eram reconhecidas entre os Séculos XV e XVI, a globalização as fomenta, e, de certo modo, modifica suas perspectivas, de modo que tem os seus fundamentos contestados pelas relações entre a globalização e privatização (TEUBNER, 2005, p. 271), isso por que configura um processo altamente contraditório no qual a política perdeu o seu papel principal, de modo que a “lei global” não mais se encontra vinculada ao território dos Estados-nações, mas sim à

“faculdades invisíveis” que transcendem os esses limites territoriais (TEUBNER, 1997, p. 5-8). Ademais, como sugere Erick Jayme, o direito internacional privado e o nosso tempo possuem três características fundamentais: a velocidade, vista nas rápidas consequências e ações de legisladores e julgadores; bem como a liberdade e a ubiquidades, essas últimas observadas nos “procedimentos relativos à execução de sentenças estrangeiras destinadas a facilitar a ‘livre circulação de decisões’.” (JAYME, 2005, p. 5).

A despeito das alterações provocadas pela globalização, a atribuição de eficácia a essas sentenças estrangeiras, quando reconhecidas (haja vista que determinados países simplesmente negam efeito a tais julgados, como é o caso de Holanda, Noruega e Dinamarca) (BASSO, 2016, p. 396), é promovida por dois clássicos sistemas: o *actio judicatie* e o *exequatur*. O primeiro implica em uma “novação”, no qual “[...] o portador da sentença estrangeira deve propor outra ação, fundado em seu direito à condenação”; nesse sistema, a sentença estrangeira apenas serviria de prova do direito, não sendo considerada coisa julgada (CASTRO, 2002, p. 553). O *exequatur*, por sua vez, constitui uma autorização necessária para homologação da sentença estrangeira em ordenamento jurídico distinto daquele que a proferiu, sendo adotado, muitas vezes, o juízo de delibação como critério para sua expedição (BASSO, 2016, p. 396).

Igualmente, é possível observar que alguns países condicionam a validade da sentença estrangeira a revisão absoluta, inclusive no que tange ao mérito (França e Bélgica, por exemplo), enquanto outros, como é o caso do Brasil, adotam o sistema de controle limitado, o qual incide somente sobre determinados aspectos do julgamento (DONIZETTI, 2016, p. 1349), isto é, o *exequatur*. Desta forma, não se examinará o conteúdo do julgado estrangeiro que se pretende homologar no direito brasileiro.

A ação de homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* à carta rogatória estrangeira constituem instrumentos de controle de autoridade judiciária brasileira sobre a decisão estrangeira que se pretende executar. Através deles, é feito o juízo de delibação, isto é, o exame sobre a regularidade formal da decisão e sobre a sua sintonia com o universo jurídico nacional, certificando-se de que ela não contrasta com regras e princípios que moldam o nosso ordenamento (CUNHA, 2016, p. 1319-1320).

A redação original da Constituição de 1988 concedia ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para homologar sentenças estrangeiras; todavia, a mesma foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que transferiu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência outrora do STF, ao incluir o artigo 105, I, i, à Carta Constitucional. Por outro lado, os requisitos necessários à essa incorporação encontravam-se timidamente previstos no

Código de Processo Civil de 1973, bem como na Emenda Regimental nº 18, de 17 de janeiro de 2014, do Superior Tribunal de Justiça.

Foi, porém, somente com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que houve em significativo avanço ao direito internacional privado, uma vez que esse passou a prever disposições referentes não só à cooperação jurídica internacional, tratada de forma esparsa e incipiente pela Lei nº 5.869/1973, como também pelas inclusões referentes à homologação de sentença estrangeira e concessão do *exequatur* à carta rogatória. O Novo Código de Processo Civil, assim, demonstra preocupação com a cooperação internacional e com a necessidade de o Poder Judiciário colaborar com os tribunais estrangeiros na prática dos atos processais, desde que não haja prejuízo à ordem pública brasileira e à soberania nacional, conforme o inciso I e do parágrafo terceiro do artigo 26 do Código de Processo Civil (MEDEIROS NETO, 2015, p. 756).

Desta forma, a parte interessada na homologação de sentença estrangeira (revestida de jurisdição ou arbitral) deverá solicitá-la ao STJ em petição escrita, que deve observar os requisitos da petição inicial (art. 319 do CPC), a ser instruída com o original da sentença estrangeira (arbitral ou não) devidamente traduzida (ou cópia certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e também guarnecida por sua tradução oficial), bem como com o original da convenção de arbitragem havida ou seu equivalente (ou ainda cópia destes elementos, também devidamente certificados e acompanhados de tradução oficial), no caso de se buscar a homologação de sentença arbitral. Não sendo preenchidos esses requisitos indispensáveis, ou não estando acompanhada dos documentos referidos, determinará o Presidente ou relator da respectiva Corte Especial do STJ que o requerente emende a peça, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (MARINONI, 2016, p. 516). Admite-se requerimento de tutela de urgência no curso do procedimento de homologação, conforme artigo 961, §3º do Código de Processo Civil.[1]

Citado o requerido do recebimento do pedido de homologação de sentença estrangeira, este terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, nos termos do artigo 216-H da Emenda

[1] Salienta-se que, no caso de homologação de sentença arbitral estrangeira, se as mesmas partes envolvidas na homologação possuírem ação judicial ajuizada no Brasil, com o mesmo objeto, e causa de pedir, esta ação ajuizada em território nacional será extinta, nos termos do artigo 485, VII do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, no julgamento do REsp n° 1.203.430/PR, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao analisar essa situação, dispôs que: "Uma vez homologada, a sentença arbitral estrangeira adquire plena eficácia no território nacional. A obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada por esta Corte determina a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 3º da Convenção de Nova York. A continuidade do processo judicial, em que veiculados causa de pedir e pedido apreciados na sentença arbitral estrangeira homologada, colocaria em risco a obrigatoriedade desta". (REsp 1203430/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012)

Regimental n° 18. Tal contestação pode versar sobre a autenticidade dos documentos juntados, a respeito da "inteligência" da sentença que se pretende homologar e acerca da observância dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira[2] (MARINONI, 2016, p. 516). Nos termos do artigo 216-J da Emenda Regimental n° 18, serão permitidas réplica e tréplica, no prazo de 05 dias. O relator da Corte Especial poderá julgar de forma monocrática, desde que haja jurisprudência consolidada sobre o caso, conforme artigo 216-K, parágrafo único da Emenda Regimental n° 18. Da decisão do Presidente ou do relator, caberá agravo regimental para o colegiado (AMARAL, 2004, p. 348).

Depois de homologada a sentença estrangeira, sua execução será feita por meio de carta de sentença extraída dos autos da homologação, conforme estabelece o artigo 216-N da Emenda Regimental n° 18 do STJ. Assim, a teor do artigo 515, VIII, do CPC, com o juízo de delibação cria-se um título executivo judicial (AMARAL, 2004, p. 348). Salienta-se que a homologação de que trata o ordenamento jurídico brasileiro consiste no chamado "juízo de delibação", por meio do qual se verificam aspectos formais da decisão estrangeira (artigo 216-D da Emenda Regimental n° 18).

2.2 As restrições e os requisitos passíveis de exame para homologação da sentença estrangeira

A faculdade conferida aos Estados de adotar o sistema de validação que julgarem convenientes para inserirem em suas ordens jurídicas as sentenças ditadas por outras jurisdições, bem como o impedimento promovido no direito (internacional) privado brasileiro do exame do conteúdo das relações privadas sob a que se pretendem válidas no Brasil, reafirma, *a priori*, a compreensão, refutada por Teubner (2005, p. 280-281), de que um contrato, uma relação jurídica privada, nada mais é do que o consenso entre duas partes, o qual deve ser reafirmado no exterior, no Brasil, caso preencha os requisitos formais do *foro*.

A homologação de sentença estrangeira possui caráter constitutivo, e instaura uma relação jurídica de "contenciosidade limitada", destinando-se, a partir da verificação dos requisitos fixados pelo ordenamento nacional, ao reconhecimento de sentenças alienígenas pelo Estado brasileiro, de maneira que deve o STJ limitar-se a determinar se a causa era de competência do Estado prolator, sem deter-se à competência do magistrado prolator, e, posteriormente, examinar se a competência não era do poder judiciário brasileiro (CASTRO,

[2] Em se tratando de sentença arbitral, entretanto, as hipóteses de impossibilidade de homologação encontram-se elencadas no artigo 38 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

2002, p. 553; ARAÚJO, 2011, p. 325).[3] A partir desse procedimento homologatório é que a autoridade brasileira atestará a produção daqueles efeitos jurídicos que lhe sejam inerentes, isto é, efeitos originários da sentença conforme proferida pelo juiz estrangeiro ou arbitral (BASSO, 2016, p. 400-407). Ocorre que, ao analisar o pedido de homologação de decisão definitiva ou de execução de decisão interlocutória por meio de carta rogatória, cumprirá o STJ tão somente a análise dos requisitos formais para a homologação, não cabendo ao referido tribunal emitir juízo quanto ao mérito ou conveniência[4] da decisão proferida por juiz ou árbitro estrangeiros.

Vale dizer, o exame restrito às questões formais impossibilita, por exemplo, o exame da prevalência da contrariedade ao princípio da confiança na decisão homologanda relativas a contratos internacionais, o qual, como afirma Teubner (1993, p. 231), regula as expectativas contratuais, que são formadas de maneira não voluntária, permitindo, assim, que seja reputada válida no Brasil uma decisão que não preserva a expectativa inicial. Ou seja, a impossibilidade do exame do mérito da questão faculta que sejam reputadas válidas e executáveis, decisões, e, consequentemente, contratos internacionais feririam dito princípio, como frequentemente feito por tribunais estaduais com base na lição de Teubner.[5]

Embora após a análise dos aspectos formais da sentença sejam examinadas as questões de fundo da demanda, essa apreciação restringe-se a dois pontos: verificar eventual ofensa à soberania nacional e à ordem pública (DONIZETTI, 2016, p. 349). Desta forma, o exame feito pelo Poder Judiciário brasileiro encontra-se restringido aos seguintes pressupostos: competência do julgador, devida comprovação de citação das partes, eficácia da decisão homologanda no país onde foi proferida, eventual ofensa à coisa julgada brasileira[6], se está

---

[3] O Brasil admite a jurisdição estrangeira, mediante controle, desde que a decisão não se refira a imóveis situados no território brasileiro, nem a inventários, partilhas e testamentos particulares relativos a esses bens, uma vez que a jurisdição para causas que envolvam bens imóveis situados no território nacional é exclusiva da autoridade judiciária brasileira, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil.

[4] Já em 1995, o Supremo Tribunal Federal, então competente para a execução da sentença estrangeira, afirmava que "o sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o STF, atuando como tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no exterior, ao exame da matéria de fundo ao à apreciação de questões pertinentes ao *meritum causae*, ressalvada, tão somente, para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira homologanda" (SEC 4738, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 24.11.1994, *DJ* 07.04.1995).

[5] Observa-se que, em distintas oportunidades, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) tem se utilizado da doutrina de Teubner para examinar relações jurídicas, sobretudo contratuais, que envolvem atores e interpretações autoritários e que propiciam o desequilíbrio contratual. Neste sentido, vide: BRASIL. **Apelação Cível Nº 70044427045**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 14/09/2011; BRASIL. **Apelação Cível Nº 70045979077**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013;

[6] Cumpre pontuar que conforme preconiza o artigo 960, §1º do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias estrangeiras também podem ser executadas no Brasil por meio de carta rogatória. Ou seja,

acompanhada de tradução oficial e, sobretudo, se não ofende a ordem pública, conforme exige o artigo 963 do Código de Processo Civil.[7]

Em relação aos pressupostos para a homologação, e possível afirmar que que a exigência de citação válida, não visa tutelar o direito do litigante, mas atender a princípios de ordem social, de justiça internacional e de distribuição de justiça. Ademais, a sentença deve ser traduzida por tradutor juramentado no Brasil.[8] Não havendo tradutor do idioma da sentença, um tradutor *ad hoc* deve ser nomeado para o ato, devendo a parte interessada diligenciar nesse sentido. Ambos os requisitos estão excetuados nos casos previstos no Decreto nº 84.451/1980.

Destaca-se que, em relação às sentenças proferidas no âmbito do Mercado Comum do Sul (do qual são membros Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela), a execução dos julgados deve obedecer a aquilo que dispõe o Protocolo de Las Leñas- tratado que orienta a cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa nesses Estados -. De acordo com o Protocolo, as sentenças proferidas pelo poder judiciário de um desses Estados e que tramitarem perante o judiciário de outro membro do bloco devem observar o procedimento adotado para *exequatur* de cartas rogatórias. A cooperação em matéria de execução de sentenças proferidas no Mercosul, não se confunde com outro mecanismo de cooperação instaurado no bloco, e que também é exercida em relação a outros Estados: a possibilidade de cooperação para informação sobre o direito nacional vigente em um determinado Estado para o uso judicial em outro Estado, que ocorre através de um pedido judicial ou meramente administrativo, especificamente em relação ao Mercosul, o Protocolo de Las Leñas prevê que essa informação pode ser enviada diretamente pela Autoridade Central designada, conforme artigo 28 do Protocolo (GIANNAKOS, 2015, p. 93).

Somente se preenchidos os requisitos do juízo de delibação é que a sentença estrangeira poderá produzir efeitos no Brasil, e, como referido, será cumprida na Justiça Federal (GIANNAKOS, 2015, p. 87). Todavia, observa-se que em pouquíssimos casos a denegação da homologação decorre da violação da ordem pública, requisito que insta que o

---

tratando-se de decisão final (sentença), cabível a homologação. Porém, sendo decisão interlocutória (medida de urgência, decisão que permite determinada produção probatória, como oitiva de testemunhas que residam no Brasil e etc.), fala-se de concessão de *exequatur*.

[7] É possível afirmar, ainda, que a sentença estrangeira deve apresentar a chancela do consulado brasileiro do Estado que a prolatou. O requisito encontra amparo na alínea "f" do artigo 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1953 – promulgada no Brasil através do Decreto nº 61.078/1967, que estabelece dentre as funções consulares agir na qualidade de notário e oficial de registro civil.

[8] A exigência decorre do artigo 224 do Código Civil, segundo a qual "Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País."

Superior Tribunal de Justiça se limite a observar se os julgados proferidos no exterior ajustam-se aos princípios fundamentais brasileiros (RECHSTEINER, 2016, p. 310-311).

Ou seja, a eventual tradução de um contrato e de seus significantes dominada pela economia (MARQUES, 2014, p. 19), pode ser chancelada pelo Poder Judiciário brasileiro, sem qualquer questionamento, salvo pela adequação à ordem pública.

3 A ORDEM PÚBLICA NO JUÍZO DE DELIBAÇÃO: UMA RESPOSTA POSSÍVEL AOS REGIMES DE PRIVATE GOVERNANCE?

A globalização inseriu atores na ordem jurídica, nacional e internacional, cuja atuação, em alguns momentos, possui maior influência que os próprios Estados. Do mesmo modo, o atual contexto global imprime a necessidade de alterações na compreensão de certas vertentes do direito. Nesse sentido Teubner sugere, a partir de uma nova perspectiva de contrato, a "constitucionalização" do direito privado, indicando, dentre outros, a ordem pública como cláusula que pode propiciar essa modificação. Com efeito, no âmbito do direito internacional privado, vê-se, cada vez mais, a instituição de contratos cujos efeitos não só transcendem fronteiras, requerendo assim, a sua execução em outra jurisdição que não aquela que reputou sua validade, mas que também involucram distintos sistemas, concepções de correção, e sujeitos, o que invariavelmente influenciará na definição de ordem pública.

3.1 Os regimes de *private governance* e o constitucionalismo global

No contexto renascentista, o direito privado era "produtor e produto da unidade dos aspectos políticos, econômicos morais e religiosos", estendendo-se, pois, além da mera instrumentalização de contratos. Ocorre que, com a globalização, em um cenário de fragmentação social, o direito privado passa a enfrentar desafios vinculados ao surgimento de sistemas de regulação, isto é, de *private governance* especializados, de ordens jurídica autônomas (TEUBNER, 2005, p. 276). Esse conjunto de fatores, para Teubner levaria à necessidade de se repensar o direito privado. Um pluralismo jurídico que represente não só o conjunto de normas conflitantes, como também a multiplicidade de comunicações, de processos de terminado campo social, pautados por um código binário de "legal/"ilegal" pode servir a essas pretensões (TEUBNER, 1997, p. 14).

Deste modo, a partir da alegoria de Ambrogio Lorenzetti (*Il boun governo)*, Teuber procura estabelecer uma nova versão à teoria dos contratos relacionais, uma versão que considere as relações políticas e sociais da relação contratual. No afresco do pintor italiano, bem como na renascença, as relações de direito privado constituiriam parte do *boun governo*, o qual submeter-se-ia, assim como o direito, à teleologia e à "sabedoria divina" (*Justitia*). Entretanto, Teubner observa que as cordas que representam a justiça distributiva e a justiça comutativa e que estão sob os cuidados da *Concordia*, representa a o liame do direito, é ela que vinculará os cidadãos. Nesse sentido, a *Concordia* seria ao mesmo tempo fruto do direito privado, restaria influenciada pela *Justitia*, a qual encontra-se abaixo do domínio político. O afresco representaria a "a utopia de uma sociedade altamente integrada" (TEUBNER, 2005, p. 272-275).

No entanto, a globalização e a insurgência de *private governance regimes* diferenciam a sociedade atual do *boun governo* de Lorenzetti, pois marcada por uma policontexturalidade, constituindo-se um grande número de "mundos contratuais". Desta forma, Teubner (2005, p. 278-279) reconhece que as relações contratuais, devam desempenhar um papel multidimensional; logo, ainda que constituam comunicação de cunho econômico (ROCHA; MAIA, 2014, p. 208-223), sustentar exclusivamente uma característica unidimensional econômica de um contrato, não considera que o mesmo, na sociedade fragmentada, implica em um acordo produtivo, em uma transação econômica e, ainda, opera relações de obrigações jurídicas (TEUBNER, 2005, p. 279). Isto é, uma perspectiva unimensionalista contratual implicaria no reducionismo do sentido econômico e jurídico do contrato.

As complexas relações contratuais induziriam à necessária reconstrução do direito privado, e, para Teubner (2015, p. 280-281) isso pode ser promovido, em um primeiro momento, pela superação da teoria unidimensional ou interdiscursiva do contrato relacional, a fim de que o mesmo passe a não se relacionar apenas com a cooperação, boa-fé, mas aos âmbitos a ele ligados, que rompa com a "frieza" da orientação estritamente econômica do contrato relacional. Esse discurso observa que os direitos e as obrigações, estabelecidas em uma relação jurídica precisam considerar uma função social ante possíveis ameaças da policontextualidade (ROCHA; MAIA, 2014, p. 208-233). O contrato passa a ser examinado pelo autor a partir de três projetos: o contrato como obrigação não-individual, o contrato como projeto discursivo e, por fim, o contrato como tradução interdiscursiva (TEUBNER, 2005, p. 282-287).

O contrato não estaria adstrito à vontade das partes, pois vincularia, em verdade, os seus interesses, servindo apenas de artefato semântico, o que torna a intertextualidade o

significado do contrato e não mais a intersubjetividade; os sujeitos seriam objeto da exploração das relações contratuais (TEUBNER, 2005, p. 282). Na proposta apresentada por Teubner (2005, p. 283) o contrato também deixaria de ser visto somente como troca econômica de recursos, dessa forma, o contrato não mais obedeceria uma lógica interpessoal, já que não vincularia a conversação das partes, "o sistema social que se edifica entre eles", criando estruturas sociais para cumprir o seu objeto. Por fim, o reconhecimento do contrato como "tradução interdiscursiva" vincula-se à relação dos distintos projetos contratuais; a partir dessa perspectiva, a execução de um contrato significa a tradução bem-sucedida de um projeto discursivo, entretanto, como um contrato estaria elaborado por diferentes jogos de linguagem e de discursos, a sua tradução somente seria possível através de "mal-entendidos produtivos" (TEUBNER, 2005, p. 284-285).

Ora, como se percebe a compreensão sistêmico-teórica da abordagem tradicional de contrato introduzida por Teubner, vai de encontro à concepção tradicional de contrato, que estabelece que um contrato significa uma maneira de coordenar as transações, provendo a alocação eficiente do risco, além de incentivos eficientes e economia em custos de transação. Desta forma, os indivíduos realizam investimentos e fazem surgir o pleno potencial das trocas através da especialização, uma vez que a essência do contrato é uma promessa de salvaguardar do ambiente institucional (SZTAJN; ZYLBERSZTAJ, 2005, p. 103-104).

Segundo Posner (2010, p. 17), as partes fazem um contrato com o objetivo de assegurar um investimento em um projeto com benefício mútuo, logo, a finalidade de um contrato, especialmente para o comprador, será o máximo benefício possível. Neste sentido, Santolim (2015, p. 409), ao dissertar sobre a racionalidade dos indivíduos em suas escolhas, afirma que estes escolhem a conduta que, dentre as possíveis, apresenta maior diferença entre benefícios e custos. Ou seja, o indivíduo buscará sempre o maior benefício para si, com o menor custo possível (otimização). Portanto, a análise econômica do direito, ao analisar os contratos, reconhece sempre a capacidade dos indivíduos de reagir a determinados incentivos (ou desincentivos), o que presume um comportamento "racional".

Ainda assim, observa-se que Teubner (1997, p. 3-28) propõe um novo modelo contratual não só, como também, pela diversidade dos jogos linguísticos e pelo reconhecimento de que no atual cenário global, em uma "Constitucionalização sem Estado", os principais aspirantes a um ordenamento jurídico mundial que não se restringe a políticas nacionais e internacional, seriam as construções civis da sociedade mundial, na qual inserem-se ordenamentos jurídicos de multinacionais. Diante disto, afirma que por intermédio dos "mal-entendidos produtivos", o contrato deixa de estar centrado na liberdade de celebração,

pois “agora é a liberdade de reconstrução discursiva que passa para o primeiro plano” (TEUBNER, 2005, p. 288). Todavia, do mesmo modo como essa nova perspectiva possibilita novos horizontes na relação contratual, ela também pode dar margem para a imposição de interpretações de determinado contrato, sobretudo, por traduções econômicas que beneficiariam em demasia uma parte, em detrimento de outra (TEUBNER, 2005, p. 288).

Para Teubner (2005, p. 289-290), cláusulas gerais como a ordem pública poderiam contribuir a determinação de validade de determinados contratos, ainda que o contrato faça sentido economicamente, mas não o faça para os outros discursos no qual se insere. Com efeito, no âmbito do direito internacional privado, vê-se, cada vez mais, a instituição de contratos cujos efeitos não só transcendem fronteiras, requerendo assim, a sua execução em outra jurisdição que não aquela que reputou sua validade, mas que também involucram distintos sistemas, concepções de correção, e sujeitos. Nesse sentido, as cláusulas de direito internacional privado em dado contrato possibilitariam que atores globais fossem demandados em distintos lugares do mundo.[9]

Desta forma, Teubner (2005, p. 291-293) vai além e sugere a necessária “constitucionalização” do direito privado, a ampliação de garantias inerentes aos indivíduos e sua aplicação ao discurso.[10] Ocorre que, presumir que cláusulas como a ordem pública são suficientes para mitigar tendências totalitárias na interpretação contratual parece, em um primeiro momento, conferir ao julgador tanta margem para definir um conceito amplo que pode variar não apenas em relação aos interesses do próprio intérprete totalitário, como também, de acordo com as concepções de distintas realidades e culturas do globo.

3.2 Limites e possibilidades da aplicação da ordem públicas às sentenças estrangeiras vinculadas a contratos internacionais

O artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que as sentenças de outros países não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Basso alerta para a dificuldade de se definir o

[9] JAYME, *Op. cit.*, p. 8-9.

[10] Ao examinar o Código Civil de 2002, Timm observa que o mesmo se trata de um modelo de Direito Privado solidarista, que analisa o direito privado à luz dos interesses da coletividade (veja-se os exemplos de função social dos contratos no art. 421 e de função social da propriedade no art. 1.228, ambos do Código Civil). Esse reconhecimento é oriundo de críticas havidas em face do Código Civil de 1916, no qual se priorizava um modelo “individualista” e “egoísta”, baseado no *pacta sunt servanda*. Esse modelo solidarista utilizado pelo CC/2002 transferiu ao juiz um papel próprio redistributivo, de busca de trazer justiça às relações sociais por meio de intervenção nas relações jurídicas privadas, antes tidas como sagradas. (TIMM. 2005, p. 14-15.)

conceito de ordem pública, podendo ser entendido como a “noção de foro íntimo do intérprete que em seu convencimento [...] deve buscar a moral básica da nação. A noção de ordem pública deve atender sempre às necessidades econômicas de cada Estado, compreendendo os planos políticos, jurídico, econômico e moral” (BASSO, 2016, p. 386).

De acordo com Dolinger, o conceito de ordem pública é de natureza filosófica, moral, relativa, alterável e, portanto, indefinível. A instabilidade do que possa ofender a ordem pública obriga o aplicador da lei a atentar para o estado da situação à época em que vai julgar a questão, sem considerar a mentalidade prevalente à época da ocorrência do fato ou ato jurídico. Assim, só se negará a aplicação de uma lei estrangeira se esta for ofensiva à ordem pública do foro à época em que se vai decidir a questão, sem indagar qual teria sido a reação da ordem pública do foro à época em que se deu o ato jurídico ou a ocorrência *sub judice* (DOLINGER, 2014, p. 416).

A doutrina costuma visualizar o conceito de ordem pública sob dois ângulos distintos, tratando assim da ordem pública interna e da ordem pública internacional: aquela diz respeito às normas e princípios que não podem ser afastados pela vontade das partes, impondo barreiras limitadoras à atividade individual de contratar; esta (ordem pública internacional) vincula-se aos atos praticados no exterior que tenham repercussão no território nacional; a ordem pública interna denota a impossibilidade de derrogação, pela vontade privada, de normas materiais, enquanto a ordem pública internacional funciona como verdadeiro filtro de leis, sentenças (arbitrais ou estatais) e atos em geral que devam ter eficácia no território nacional, impedindo tal eficácia quando ameaçados relevantes valores de justiça e de moral. Seja, porém, qual for o prisma em que se estude a ordem pública, “sua função é sempre a mesma, a de garantir a unidade de instituições e proteger o sentimento de justiça e moral em cada sociedade e na chamada comunidade internacional” (CARMONA, 2009, p. 69-70).

Pode-se dizer que o princípio da ordem pública representa diretamente a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado, de modo que aquilo que for considerado chocante a esta sociedade será rejeitado pela doutrina e repelido pelos Tribunais (DOLINGER, 2014, p. 416). As normas que a representam, portanto, serão aquelas que estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito. Trata-se assim de um conjunto de regras e princípios, muitas vezes fugidios e nebulosos, que tendem a manter a singularidade das instituições de determinado país e a proteger os sentimentos de justiça e moral de determinada sociedade em determinada época (CARMONA, 2009, p. 69).

Para Miragem, a ordem pública constituiria requisito *sine qua non* para a preservação da soberania estatal, por intermédio dela, se preservariam valores inerentes a determinada cultura jurídica, sendo mecanismo de "defesa" do direito e da ordem jurídica interna. Ademais, tangenciando a proposta de Teubner, afirma que o conceito de ordem pública deve ser revisado em vista da crise da globalização, entendendo que o mesmo, atualmente, deve ser encarado como sinônimo de proteção dos direitos humanos (MIRAGEM, 2005, p. 314, 323-324). Vê-se assim uma aproximação daquilo que Teubner sustenta como necessária "constitucionalização" do direito privado, mas no âmbito internacional. Mills, por outro lado, salienta que a ordem pública não pode ser aplicada de modo irrestrito, pois contrariaria o próprio pluralismo por trás do direito internacional privado, devendo ser aplicada de modo a considerar os limites da política de tolerância das diferenças subjacentes ao próprio direito internacional privado (MILLS, 2009, p. 257-258).

As distintas concepções sobre o alcance e conteúdo da ordem pública implicam, portanto, no necessário exame do comportamento do tribunal nacional responsável pelo reconhecimento de violação, ou não, da mesma nos casos que envolvem contratos e relações jurídicas estrangeiras.

Em caso recente julgado pela Corte Especial do STJ, sob o número SEC 11.277/EX, foi indeferido pedido de homologação de sentença estrangeira que pedia o reconhecimento de administrador judicial estrangeiro, o qual objetivava o controle da empresa brasileira, da qual a empresa estrangeira era sócia majoritária, com intuito exclusivo de quitar dívidas contraídas no exterior. No entanto, como a empresa brasileira passava por processo de recuperação judicial já ajuizado no Brasil, a Corte Especial entendeu que, diante desta situação, o controle da empresa por parte do administrador judicial estrangeiro inviabilizaria a recuperação judicial nacional ofendendo, assim, a ordem pública. Ou seja, ao reconhecer que um possível enriquecimento ilícito e prejuízos a empresa nacional, o Superior Tribunal de Justiça aplica a ordem pública, sem, aludir a eventuais interpretações autoritárias promovidas pela sócia majoritária.

Outro caso extremamente recente que, por muito tempo possuía posicionamento diverso pelo STJ, foi o julgamento do Recurso Especial 1.628.974, de São Paulo. O caso versa sobre a possibilidade de cobrança de dívida de jogo contraída em cassino no exterior. A posição do Tribunal foi de reconhecer que a dívida não violaria a ordem pública, no caso de um procurador de justiça aposentado condenado a pagar mais de US$ 1 milhão por ter participado de torneio de pôquer num cassino em Las Vegas/EUA.

Em outro julgado proferido pela Corte Especial do STJ, SEC 802 / US, o Ministro José Delgado, em voto proferido, elencou quais as normas brasileiras constituiriam normas referentes à ordem pública, estabelecendo-se, assim, o seguinte parâmetro: (i.) as constitucionais; (ii.) as administrativas; (iii.) as processuais; (iv.) as penais; (v.) as de organização judiciária; (vi.) as fiscais; (vii.) as de polícia; (viii.) as que protegem os incapazes; (ix.) as que tratam de organização de família; (x.) as que estabelecem condições e formalidades para certos atos; (xi.) as de organização econômica (atinentes aos salários, à moeda, ao regime de bem). Ainda que os parâmetros introduzidos pelo julgado possam auxiliar na definição e aplicação da ordem pública, a questão relativa à desigualdade das partes, bem como da interpretação por elas promovida passa desapercebida novamente.

Ademais, se essas regras definidas pelo STJ valem para o processo de homologação de sentenças judiciais, o mesmo rol deve ser aplicado às sentenças arbitrais estrangeiras, tendo em vista serem passíveis do mesmo procedimento para validação e posterior execução em nosso ordenamento jurídico. Em relação às sentenças arbitrais, é preciso, porém, considerar que no procedimento arbitral as partes têm a faculdade de eleger o direito material aplicável e isto altera a perspectiva de análise da questão (CARMONA, 2009, p. 64). Com efeito, considerando que a arbitragem compreende apenas direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, passíveis de modificação e renúncias de seus direitos por parte dos envolvidos, não pareceria razoável dizer que a sentença arbitral estrangeira deverá guardar respeito a regras infraconstitucionais de direito material para que seja homologada no Brasil. Quer dizer, no momento em que é possibilitado às partes modificarem e/ou até mesmo extinguirem eventuais direitos concedidos por lei, não parece crível que, após encerrado julgamento arbitral, impossibilitar a homologação de tal sentença sob a fundamentação de ofensa a lei de direito material que, no princípio, fora dada liberdade para modificar tal direito.

Desta forma, ainda que o conceito de Ordem Pública seja multifacetário e admita uma série de definições, e possa, como sugere Teubner contribuir a uma releitura dos contratos, vê-se que a sua aplicação, pelo tribunal brasileiro responsável por apurar a futura execução e reconhecimento de efeitos jurídicos de uma sentença estrangeira, não se atém a determinar, como feito por outros tribunais, que mesmo que o contrato e a relação jurídica possam aparentar economicamente “racionais”, as mesmas serão consideradas inválidas, pela linguagem e tradução a elas empregadas por uma das partes.

4 CONCLUSÃO

A necessidade de se estabelecer uma interseção jurídica formal entre distintos ordenamentos jurídicos remonta a renascença italiana, quando as escolas estatutárias passaram a criar mecanismos para poder fazer valer o seu direito para além de suas fronteiras. Com a expansão comercial e o avanço da globalização, essa então emergente necessidade de conferir validade a distintas ordens jurídicas que ultrapassasse as suas jurisdições ganha maior relevância e consolida o direito internacional privado. Dentre os mecanismos instituídos pela disciplina para atribuir eficácia a relações jurídicas estrangeiras e, consequentemente, a sentenças estrangeiras, o *exequatur* foi o adotado pelo direito pátrio.

Desta forma, para que uma sentença estrangeira seja reputada eficaz perante o ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário a sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável, desde de 2004, por proceder ao controle de delibação dessas decisões. Isto é, por analisar a regularidade formal da decisão e a sua adequação com a ordem jurídica nacional, representa, *in causu*, pela ordem pública. Se percebe, portanto, que no marco da transposição e admissão de sentenças proferidas por ordem jurídicas alienígenas, o judiciário brasileiro somente analisará os seus requisitos formais em juízo de conveniência e oportunidade.

Esse exame restrito às questões formais impossibilita o exame da prevalência da contrariedade ao princípio da confiança na relação jurídica contratual que originou o litígio internacional, transformando o direito privado naquilo refutado por Teubner, já que propicia a que seja reputada eficaz uma decisão que não preserva a expectativa inicial das partes contratantes. Por outro lado, a exigência do exame da ordem pública pode convergir com a afirmação de Teubner de que o direito privado, no caso, o direito internacional privado, deve passar por um processo de constitucionalização.

Ocorre que, o conceito de ordem pública se mostra bastante nebuloso, não havendo uma convergência em relação ao seu conteúdo material, de um lado a doutrina sustenta que a ordem pública estaria vinculada aos principais valores morais de uma sociedade, de outro, adverte que essa concepção deve ser expandida para que passe a considerar, inclusive, os direitos humanos e normas inderrogáveis. Desta forma, caberá ao julgador, especificamente, ao Superior Tribunal de Justiça essa definição. Nesse sentido, o exame do comportamento do tribunal demonstra a multiface desse conceito, já que situações que antes contrariavam a ordem pública, como dívidas decorrentes de jogos de azar, passam a ser admitidas pelo tribunal.

Mesmo dentro dessa pluralidade de conceitos, as normas de caráter público e aquelas que traduzem proteção a direitos fundamentais, ainda que infraconstitucionais, têm sido consideradas no juízo de delibação acerca da homologação de uma sentença proferida fora do território nacional, reafirmando, de certo modo, o preconizado por Teubner. No entanto, o mesmo não pode ser aplicado ao procedimento arbitral, pela peculiaridade e possibilidade de escolha da lei material aplicável, ao menos as normas constitucionais e as normas processuais de caráter constitucional, como o devido processo legal e o direito ao contraditório, deverão ser respeitadas.

Desta forma, quando buscamos, em contratos internacionais, a aplicação de mecanismos, como a ordem pública, como resposta aos regimes de *private governance*, é preciso considerar que o julgador se encontra limitado a proceder a um mero juízo de delibação, não podendo adentrar ao mérito da contente e examinar se, eventualmente, foi conferida e refutada pelo julgador, alguma interpretação totalitária que pudesse tornar nula determinada cláusula contratual.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. **Direito do comércio internacional:** aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004;

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 5. ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011;

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016;

BRASIL. **Apelação Cível Nº 70044427045**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 14/09/2011;

_____. **Apelação Cível Nº 70045979077**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013;

_____. **REsp 1203430/PR**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012;

_____. **SEC 4738**, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 24.11.1994, *DJ* 07.04.1995.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 11.277/EX**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 01/07/2016;

_____. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 11.277/EX**, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, julgado em 15/06/2016, DJe 01/07/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 802/US**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 175.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n° 9.307/96**. 3 Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CASTRO, Amilcar de. **Direito Internacional Privado.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

CUNHA, José Sebastião Fagundes; *et al.* **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2016;

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A inserção do Termo "Cooperação Jurídica Internacional" oriundo do Projeto de Lei n. 8.046/2010. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Ano 6, v. 12 (maio/agosto.2015). Porto Alegre, 2015;

JAYME, Erick. O Direito Internacional Privado do Novo Milênio: A Proteção da Pessoa Humana Face a Globalização. In: LIMA MARQUES, Claudia; ARAUJO, Nadia (Org.) **O novo direito** internacional: estudos em homenagem a Erick Jayme. p. 3-20. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. 2 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; LANSONI, Liége Paim. Policontexturalidade e Direito Privado: relações contratuais complexas em uma sociedade fragmentada. **Derecho y Cambio Social**, v. 36, p. 01-21, 2014;

MEDEIROS NETO, Elias Marques. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a relação existente entre a recusa da submissão à jurisdição estrangeira e o cumprimento da carta rogatória – notas sobre o Novo Código de Processo Civil. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; VILLAR, Rafael; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). **A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias**: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2015;

MILLS, Alex. **The Confluence of Public and Private International Law:** Justice, Pluralism and Subsidiarity in the International Constitutional Ordering of Private Law. New York: Cambridge University Press, 2009;

MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da Ordem Pública e os Direitos Humanos. Elementos para um Direito Internacional Pós-moderno. In: LIMA MARQUES, Claudia; ARAUJO, Nadia (Org.) **O novo direito** internacional: estudos em homenagem a Erick Jayme. p. 307-354. Rio de Janeiro: Renovar, 2005;

POSNER, Eric. **Análise econômica do direito contratual**: sucesso ou fracasso? Tradução de Luciano Benetti Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado:** teoria e prática. 18. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 310-311.

ROCHA, Leonel Severo; MAIA, Selmar José. A perspectiva sistêmica autopoiética nas relações contratuais frente à contemporaneidade. In: POLI, Luciana Costa; FIUZA, César Augusto de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. (org). **Direito Civil –** XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE. v. 1 ed. São Paulo: FUNJAB, 2014, p. 208-223.

SANTOLIM, Cesar. Behavioral Law and Economics e a Teoria dos Contratos. **RJLB**, Ano 1, 2015, n° 3, p. 409.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJn, Decio. **Economia dos Contratos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005;

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. In: TEUBNER, Gunther. **Global Law Without a State**. p. 3-28. Aldershot: Dartmouth, 1997;

_____. Mundos contratuais: o direito na fragmentação de regimes de *private governance*. In: TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontexturalidade**. p. 270-297. Piracicaba: Editora Unimep, 2005;

_____. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993;

TIMM, Luciano Benetti; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Aspectos Gerais do Novo Código Civil. In: TIMM, Luciano Benetti**. Direito de empresa e contratos**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 14-15.) DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.